



# Câmara Municipal de Votuporanga

*PALÁCIO 8 DE AGOSTO*

## PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE VOTUPORANGA

**PARECER JURÍDICO Nº: 135**

**INTERESSADO:** CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA

**REFERENTE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 22/2025**

**ASSUNTO:** Dispõe sobre a revogação da Lei Complementar nº 349, de 22 de dezembro de 2017.

**DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 22/2025- DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 349, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE.**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Votuporanga:

Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINE CORREIA.  
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.  
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>> DATA / HORA: 24/06/2025 16:29:53 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.  
CHAVE DE ACESSO: PROTM-194231-2L6T20-1H5X8N | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

### I- DO RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise ao Projeto de Lei Complementar nº 22/2025, de autoria do Poder Executivo, que ***“Dispõe sobre a revogação da Lei Complementar nº 349, de 22 de dezembro de 2017”***.

Inicialmente, conforme justificativa apresentada pelo Poder Executivo, o incluso projeto de Lei Complementar dispõe sobre a revogação da Lei Complementar nº 349/2017, visando à necessária adequação da legislação municipal às diretrizes nacionais para o saneamento básico, instituídas pela Lei Federal nº 14.026/2020 (Novo Marco Legal do Saneamento Básico).

A Lei Complementar nº 349/2017 atribuiu à Autarquia Municipal de Saneamento competências relacionadas não apenas ao sistema público de abastecimento de água, mas também às instalações hidráulicas internas das edificações privadas. Tal previsão contraria os princípios que regem a prestação dos serviços públicos de saneamento básico, nos termos do marco legal nacional, especialmente quanto à limitação das responsabilidades do prestador ao domínio público.

De acordo com o art. 3º da Lei Federal nº 11.445/2007, entende-se por serviço público de abastecimento de água o conjunto de atividades e infraestrutura destinado ao fornecimento de água potável até as ligações prediais e seus instrumentos de medição.





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

A partir do ponto de entrega ao imóvel, as instalações internas são de responsabilidade do usuário, cabendo ao titular do imóvel zelar pela manutenção e conservação de suas redes hidráulicas internas, não sendo atribuição do poder público ou da autarquia intervir nessas áreas privadas.

Com esta revogação, o Município de Votuporanga busca: alinhar sua legislação ao modelo de prestação adequado e eficiente, conforme preconizado na política nacional de saneamento básico; reforçar a segurança jurídica das atividades da Autarquia Municipal de Saneamento, delimitando sua atuação à rede pública e ligações prediais; e evitar sobreposição de competências e eventuais ônus indevidos ao poder público.

Instruem o pedido, no que interessa: **(i)** Minuta do projeto de Lei Complementar nº 22/2025, com a respectiva justificativa.

Em síntese, eis o relato dos fatos.

Passo a análise Jurídica.

### II- DA ANÁLISE JURÍDICA

Com relação à competência municipal para legislar sobre a matéria abordada, é de se notar que o projeto versa sobre matéria de competência do Município, em razão de interesse local, encontrando amparo no artigo 30, incisos I e





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

II, da Constituição Federal e no artigo 8º, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de Votuporanga, vejamos:

***“Art. 30. Compete aos Municípios:***

***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

***II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”;*** (grifo nosso)

***“Art. 8º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar da população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:***

***I - legislar sobre assuntos de interesse local”;***

***II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”;*** (grifo nosso).

Os projetos de lei complementar somente serão aprovados se obtiverem a MAIORIA ABSOLUTA, conforme disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Votuporanga:

***“Art. 140. Os projetos de lei complementar somente serão aprovados se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara, observada na sua tramitação, as demais normas regimentais para discussão e votação”.*** (grifo nosso).





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Contudo, quando se trata de normas gerais de serviços públicos essenciais, como saneamento básico, prevalece a competência da União para definição das diretrizes nacionais (art. 21, inciso XX, da CF/88).

A Lei Federal nº 11.445/2007, com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.026/2020, estabelece, de forma expressa, que a responsabilidade pelas instalações hidráulicas prediais internas é do usuário do serviço, a partir do ponto de entrega da água tratada.

Qualquer norma municipal que autorize o poder público a intervir em propriedades privadas para manutenção de rede interna de água sem hipótese de urgência, emergência sanitária ou ausência de responsabilidade do usuário viola as diretrizes nacionais e invade esfera de responsabilidade privada, contrariando os princípios da eficiência, economicidade e legalidade.

A medida também impede interpretações que levem à responsabilização do Município por falhas nas redes internas de imóveis particulares, cuja manutenção incumbe exclusivamente ao proprietário ou morador.

Diante disso, o projeto de Lei Complementar nº 22/2025, é constitucional, sem vício de forma ou origem, atendendo ao que dispõe a legislação pertinente.

### III- DA CONCLUSÃO





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Diante do exposto acima, entende-se que o presente Projeto de Lei Complementar nº 22/2025, atende aos pressupostos constitucionais e legais.

No mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

Em síntese, eis o parecer. À superior consideração.

Votuporanga, 24 de junho de 2025.

**ROSELAINE CORREIA**  
**Procuradora Legislativa**  
**OAB/SP 368.365**

Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINE CORREIA.  
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.  
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>> DATA / HORA: 24/06/2025 16:29:53 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.  
CHAVE DE ACESSO: PROT-194231-2L6T20-1H5X8N | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.

